

Considerando que o desenvolvimento e o fortalecimento da cooperação institucional, legislativa, técnica e científica nos campos do meio ambiente e de gestão da água contribuirão para o fortalecimento das relações entre os dois países;

Reconhecendo a importância da necessidade de encorajar a complementaridades entre os programas e atividades nacionais, regionais e internacionais inseridos no âmbito das convenções internacionais.

Acordam o seguinte:

Artigo 1

O objetivo do presente Protocolo é desenvolver a cooperação bilateral entre as Partes nos campos do meio ambiente e de gestão da água com base na equidade, na igualdade de direitos e dos benefícios mútuos, nos quadros de suas competências e de suas legislações respectivas. Esta cooperação centrada sobre os campos científico, técnico e tecnológico deve favorecer uma melhor proteção ao meio ambiente com base nos princípios de desenvolvimento sustentável, bem como contribuir para a promoção de intercâmbios econômicos e comerciais nesta esfera.

Artigo 2

As Partes favorecerão o estabelecimento e o desenvolvimento das relações de cooperação entre seus organismos públicos e privados em matéria de meio ambiente e de gestão da água.

Artigo 3

As Partes se esforçarão para implementar medidas concretas e identificar mecanismos financeiros destinados a apoiar seus esforços em face dos problemas ligados à urbanização incontida, à degradação do meio ambiente urbano, à poluição industrial, à degradação da biodiversidade, à desertificação e à insuficiência de recursos financeiros para a implementação efetiva de todas as políticas e estratégias em matéria de proteção do meio ambiente, gestão da água e desenvolvimento sustentável.

Artigo 4

Os campos de cooperação reconhecidos de importância particular para as Partes, no quadro do presente Protocolo, são os se-

- a) aspectos institucionais, legislativos e regulamentares relativos aos domínios do meio ambiente e de gestão da água;
 - b) gestão integrada dos recursos hídricos;
- c) coleta e a análise de dados relativos ao estado do meio ambiente;
 - d) energias renováveis
- e) tecnologias não prejudiciais ou que minimizem a degradação ambiental:
 - f) luta contra a desertificação;
 - g) planificação hidráulica;
 - h) recursos pesqueiros;
- i) melhoria da qualidade de vida das populações e promoção
- j) outras áreas que poderão ser futuramente identificadas e acordadas pelas Partes.

Artigo 5

A cooperação no quadro do presente Protocolo consiste nas seguintes formas:

- a) troca de informações sobre programas, publicações, experiências de gestão, resultados de pesquisas em meio ambiente e gestão da água nos dois países, que poderá ocorrer por meio eletrônico, correspondência, ou pela cessão de material técnico-informativo e bibliográfico;
- b) intercâmbio de especialistas de modo a permitir troca de informações e experiências, assegurar a transferência de tecnologias e de conhecimento, e capacitar técnicos e especialistas nos campos especificados no Artigo 4 deste Protocolo;
- c) elaboração e implementação de projetos nas áreas citadas no Artigo 4, simultaneamente no Brasil e no Marrocos especialmente no âmbito da cooperação internacional;
- d) desenvolvimento de sistemas de parceria com os atores socioeconômicos:
- e) participação recíproca de funcionários e especialistas em manifestações e projetos realizados no Brasil ou no Marrocos, e a realização de encontros marroquino-brasileiros por ocasião de outros eventos realizados:
 - f) outras formas de cooperação acordadas entre as Partes.

Artigo 6

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa o Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, seguimento e avaliação das atividades resultantes do presente Protocolo e o Ministério do Meio Ambiente como instituição responsável por sua execução.
- 2. O Governo do Reino do Marrocos designa a Secretaria de Estado junto ao Ministro de Energia, Minas, da Água e do Meio Ambiente, encarregado da água e do meio ambiente, como instituição responsável pela coordenação e execução das ações decorrentes deste Protocolo
- 3. Em relação aos distintos campos de competência de outros Ministérios, as instituições designadas facilitarão o contato com outros Ministérios e organizações interessadas.

Artigo 7

- 1. A implementação da cooperação será coordenada por uma Comissão de seguimento (doravante denominada "Comissão"), composta de especialistas designados pelas Partes.
- 2. A Comissão terá como objetivo a busca de meios e modos possíveis de promover e reforçar a cooperação no âmbito do presente Protocolo, bem como a definição e a coordenação de planos de ação e projetos de cooperação bilateral aprovados pelas Partes, nos campos citados no Artigo 4 acima, bem como as modalidades de financiamento que serão utilizadas.
- 3. A Comissão será convocada seis meses após a assinatura deste Protocolo, a fim de discutir e aprovar um plano de trabalho. As reuniões ordinárias serão realizadas uma vez por ano, alternadamente no Brasil e no Marrocos.
- 4. Durante a primeira reunião da Comissão, as Partes designarão os respectivos pontos focais para a implementação do presente Protocolo, que serão responsáveis pela correspondência.
- 5. Cada Parte tomará a seu cargo as despesas de transporte internacionais, de hospedagem e as diárias de seus especialistas para a participação às sessões da Comissão. As despesas de organização local ficarão a cargo do país hospedeiro.

Artigo 8

- 1. As Partes concordam que, no caso de não ser possível, no curto e médio prazos, o tratamento simultâneo e com a mesma atenção de todos os temas relacionados no Artigo 4, estabelecer-se-ão prioridades para os diferentes programas de cooperação e seus respectivos cronogramas.
- 2. As Partes implementarão este Protocolo de acordo com os limites de suas disponibilidades orçamentárias. As ações serão de-finidas gradualmente em função do estado da evolução da cooperação, por meio de planos de ação que estabeleçam as atividades a serem realizadas, assim como os montantes e as modalidades de financiamento.

Artigo 9

- 1. As Partes tratarão dos assuntos relacionados aos direitos de propriedade intelectual, decorrentes do presente Protocolo, em consonância com os princípios da equidade, do benefício mútuo e do respeito, bem como de acordo com as normas nacionais de cada país e com os acordos internacionais pertinentes ratificados por ambas as
- 2. As informações obtidas no âmbito do presente Protocolo que não se encontrem protegidas por direitos de propriedade intelectual poderão, com exceção daquelas que não possam ser divulgadas por motivos de segurança nacional ou segredos comerciais ou industriais, ser tornadas acessíveis, caso a caso, às Partes e à comunidade científica de cada um dos dois países, salvo quando as Partes decidam por um tratamento diferente.

Artigo 10

- 1. O presente Protocolo não afeta os direitos e obrigações das Partes resultantes de outros protocolos e acordos internacionais.
- 2. As divergências de interpretação ou de aplicação do presente Protocolo serão resolvidas por meio de negociações entre as Partes.
- 3. As modificações ao presente Protocolo acordadas entre as Partes realizar-se-ão mediante troca de Notas ou por meio da assinatura de protocolos apropriados.

Artigo 11

1. O presente Protocolo entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigência por um período de cinco anos, sendo renovado tacitamente por períodos similares, salvo se uma das Partes notificar à outra Parte, por escrito e em até seis meses antes de sua renovação, sua intenção de o denunciar.

2. A denúncia do presente Protocolo, salvo disposto de outra forma pelas Partes, não afetará os projetos ou programas em execução em seu âmbito.

Feito em Rabat, em 25 de junho de 2008, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, sendo todos os textos igualmente válidos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em francês pre-

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo do Reino do Marrocos TAÏB FASSI FIHRI Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DO MARROCOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORMAÇÃO DE FORMADORES NA ÁREA DE INFORMÁTICA BÁSICA PARA CEGOS E DEFICIENTES VISUAIS"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo do Reino do Marrocos (doravante denominados "Partes").

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas no Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, firmado em Fez;

Considerando o interesse em promover a cooperação técnica

Considerando que a cooperação técnica na área de formação profissional reveste-se de especial interesse para as Partes,

Aiustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Formação de Formadores na Área de Informática Básica para Cegos e Deficientes Visuais" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) realização de missões técnicas de especialistas marroquinos que atuam na formação profissional de cegos e deficientes visuais ao Instituto Benjamin Constant e Escolas do Serviço Nacional e Aprendizagem Industrial (SENAI);
- b) capacitação de especialistas marroquinos no uso do software Virtual Vision; do kit Programa de Ações Móveis (PAM) de informática para cegos e deficientes visuais e da impressora Braille;
- c) apoio na implementação de cursos de informática básica para cegos e deficientes visuais no Marrocos, utilizando sofware especial para cegos e deficientes visuais.
- 2. O Projeto explicitará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Serviço Nacional e Aprendizagem Industrial (SENAI) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo do Reino do Marrocos designa:
- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complemen-
- b) o Departamento da Formação Profissional e a Organização Alaouite para a Promoção de Cegos no Marrocos como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.